



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 526-81.2016.6.21.0011

Procedência: BOM PRINCÍPIO - RS (11ª ZONA ELEITORAL – SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PARCIALMENTE PROCEDENTE

Recorrentes: COLIGAÇÃO SEGUE EM FRENTE BOM PRINCÍPIO (PMDB – PP)
VASCO ALEXANDRE BRANDT
JOSÉ CARLOS SELBACH JÚNIOR

Recorrido: COLIGAÇÃO JUNTOS PARA UM FUTURO MELHOR (PSDB - PTB - PPS - PCdoB)

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIJE. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. USO DE IMAGENS DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA EM PROPAGANDA ELEITORAL. ILICITUDE CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DOS CANDIDATOS E DA COLIGAÇÃO. PARCELA DAS IMAGENS DISPONÍVEIS NA INTERNET. 1. Incontroverso o uso de imagens de propriedade do Poder Público em propaganda eleitoral, configurando prática de conduta vedada a agentes públicos, uma vez que nem todas encontravam-se disponíveis na rede mundial de computadores. **2.** A responsabilidade dos candidatos e da coligação não é afastada pela contratação de empresa de publicidade. ***Parecer pelo desprovimento do recurso, com única recomendação no sentido de que a multa arbitrada pelo juízo a quo seja transformada para Reais, adequando-se o cálculo à sistemática da mencionada Resolução.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO SEGUE EM FRENTE BOM PRINCÍPIO (PMDB – PP), VASCO ALEXANDRE BRANDT e JOSÉ CARLOS SELBACH JÚNIOR em face da sentença (fls. 140-143v.), que julgou parcialmente procedente a representação apresentada pela COLIGAÇÃO JUNTOS PARA UM FUTURO MELHOR, ante o reconhecimento da utilização de imagens da Administração Pública municipal, confirmando a decisão de fls. 61-63, condenando os representados, solidariamente, ao pagamento de cinquenta mil UFIR de multa.

Em suas razões recursais (fls. 145-154), os recorrentes alegam que a produção do material foi feita mediante contratação de empresa especializada, tendo sido algumas imagens extraídas da internet, enquanto outras produzidas pela referida empresa ou obtidas de acervo privado, não tendo havido, portanto, utilização de material pertencente ao Município de Bom Princípio/RS. Ademais, sustentam a ausência de demonstração do prévio conhecimento dos recorrentes, obrigatório nas representações por propaganda irregular, nos termos do art. 40-B da Lei nº 9.504/97. Requerem, assim a reforma da sentença, para que seja julgada improcedente a ação e, subsidiariamente, seja reduzida a penalidade de multa aplicada.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e aportaram nesta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 158).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, no dia 22/11/2016 (fl. 144) e o recurso interposto em 24/11/2016 (fl. 145), ou seja, dentro do tríduo legal previsto no artigo 258 do Código Eleitoral¹ e no artigo 7º, §3º, da Resolução TSE nº 23.478/2016². Logo, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – Mérito

Os autos veiculam ação de investigação judicial eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO JUNTOS PARA UM FUTURO MELHOR (PSDB - PTB - PPS – PCdoB) em face de COLIGAÇÃO SEGUE EM FRENTE BOM PRINCÍPIO (PMDB – PP), VASCO ALEXANDRE BRANDT e JOSÉ CARLOS SELBACH JÚNIOR, para apurar possível prática de abuso de poder e conduta vedada por **(i)** infração ao art. 73, incisos I, II e IV, 74 e o art. 40, ambos da Lei nº 9.054/97, em razão do uso de imagens, na sua propaganda eleitoral, custeadas pela Administração direta municipal e, portanto, a ela pertencentes; **(ii)** violação ao art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.054/97, ante a realização do evento “Dia do Homem”, em 17/09/2016, com a distribuição de brindes e utilização de servidores públicos; **(iii)** infringência ao art. 11 da Lei nº 8.429/92; **(iv)** contratação de vídeo pelo Município de Bom Princípio que restou efetivamente utilizado na campanha dos representados.

Entendeu a sentença pela parcial procedência da ação, reconhecendo a utilização de imagens custeadas pela Administração Pública municipal na propaganda eleitoral dos representados, confirmando a decisão de fls. 61-63 e condenando os representados, solidariamente, ao pagamento de cinquenta mil UFIR de multa.

¹ Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

² § 3º Sempre que a lei eleitoral não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias, a teor do art. 258 do Código Eleitoral, não se aplicando os prazos previstos no Novo Código de Processo Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os recorrentes insurgem-se em face dessa decisão, alegando que a produção do material foi feita mediante contratação de empresa especializada, tendo sido algumas imagens extraídas da internet, enquanto outras produzidas pela referida empresa ou obtidas de acervo privado, não tendo havido, portanto, utilização de material pertencente ao Município de Bom Princípio/RS. Ademais, sustentam a ausência de demonstração do prévio conhecimento dos recorrentes, obrigatório nas representações por propaganda irregular, nos termos do art. 40-B da Lei nº 9.504/97.

Contudo, **razão não assiste aos recorrentes.**

O art. 73 da Lei das Eleições assim dispõe:

Art. 73. São **proibidas** aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; (...)

II - **usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;** (...)

§4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR. (...)

§5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4o, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (...)

§8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem. (...)
(grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Depreende-se do dispositivo que o legislador estabeleceu presunção *juris et de jure* de que as práticas ali descritas - espécies do gênero abuso de poder-, em razão de sua reconhecida gravidade, contaminam o processo eleitoral, porque **tendentes a afetar a igualdade dos candidatos**, não cabendo ao intérprete exigir outros requisitos, de forma a reduzir a incidência da norma, sob pena de esvaziar-se a *mens legis* do dispositivo.

Nesse sentido, é o entendimento de Rodrigo López Zilio³:

(...) a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no art. 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário).

No presente caso, **restou incontroversa a utilização, na propaganda eleitoral dos representados – plano de governo (fl. 45)-, de imagens idênticas às divulgadas na publicidade institucional do Município de Bom Princípio/RS - prestação de contas 2015 (fls. 33-44) -, o que é facilmente aferível do cotejo de ambas.**

Ocorre que, consoante demonstrado pela defesa às fls. 99-102 e 106, parte das referidas imagens – **fls. 25, 28, 30 e 45** (imagem idêntica a de fl. 101)- encontram-se acessíveis ao público em geral, pois veiculadas na rede mundial de computadores, mais precisamente no *site* oficial do município (fls. 99-102 e 105) e na página da rede social *Facebook* (fl. 106), quando os fatos nelas captados ocorreram.

A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a vedação ao uso ou cessão de bem público, em benefício de candidato, não abrange bem público de uso comum⁴, sendo esse definido pelo art. 37, §4º, da Lei nº

³Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 586.

⁴Precedentes do TSE: Representação nº 326725, Acórdão de 29/03/2012, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 21/5/2012, Página 98); Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 12229, Acórdão de 26/08/2010,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9.504/97⁵.

Dessa forma, acessíveis, gratuitamente, as imagens a qualquer pessoa, pois disponíveis em sítios eletrônicos – inclusive de titularidade da própria administração pública municipal-, a sua utilização, portanto, não é capaz de ferir a isonomia e nem de configurar as condutas vedadas descritas nos incisos I e II do art. 73 da Lei nº 9.504/97, ante a ausência de efetiva utilização de bem público e de materiais ou serviços custeados pela administração pública. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA PRODUZIDA POR SERVIDOR PÚBLICO EM SÍTIO ELETRÔNICO DE CAMPANHA. BEM DE USO COMUM OU DO DOMÍNIO PÚBLICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Mera utilização de fotografias que se encontram disponíveis a todos em sítio eletrônico oficial, sem exigência de contraprestação, inclusive para aqueles que tiram proveito comercial (jornais, revistas, blogs, etc), é conduta que não se ajusta às hipóteses descritas nos incisos I, II e III, do art. 73 da Lei das Eleições.

2. Representação que se julga improcedente.

(Representação nº 84453, Acórdão de 09/09/2014, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 184, Data 01/10/2014, Página 29 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 25, Tomo 4, Data 09/09/2014, Página 217) (grifado).

REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. GRAVAÇÃO DE PROGRAMA ELEITORAL. BIBLIOTECA PÚBLICA. MERA CAPTAÇÃO DE IMAGENS. BENEFÍCIO A CANDIDATURA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Para configuração da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito.

2. O que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público.

Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 07/10/2010, Página 18-19.

⁵§4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também **aqueles a que a população em geral tem acesso**, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. **Ausente o benefício a determinada candidatura, não há como se ter por violada a igualdade entre aqueles que participaram da disputa eleitoral.**

4. Representação julgada improcedente.

(Representação nº 326725, Acórdão de 29/03/2012, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 21/5/2012, Página 98) (grifado).

Contudo, em que pese tenha restado demonstrado que parte das imagens encontravam-se acessíveis a qualquer pessoa, uma vez que disponíveis na rede mundial de computadores, o mesmo não pode ser dito em relação às demais imagens, mais precisamente às de fls. 26-27, 29 e 31-32.

Sustenta a defesa também ter retirado as imagens de fls. 26-27, 29 e 31-32 da rede mundial de computadores, através do sítio eletrônico *Upload de Imagens*⁶, conforme os documentos anexados às fls. 97-98, 104 e 107-108 demonstram.

Ocorre que, consoante descrito em sua página inicial, “O uploaddeimagens.com.br é um **serviço gratuito onde você coloca imagens na Internet** para serem acessadas por amigos, publicadas em sites, e etc...”, bem como o mesmo **exige registro para poder ser acessado**.

Logo, não se trata de *site* cujo conteúdo está acessível a qualquer pessoa, uma vez que, além de exigir prévio registro, trata-se de ferramenta que permite ao usuário veicular imagens, isto é, colocar imagens, no referido sítio eletrônico, para serem posteriormente acessadas. Sendo assim, não funciona como a ferramenta de busca do *Google*, na qual é possível apenas inserir uma palavra-chave e obter diversos resultados, através da indexação de páginas na *web*, como, por exemplo, imagens.

⁶ <https://uploaddeimagens.com.br/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, os representados não se desincumbiram do seu ônus probatório quanto à forma de obtenção das imagens, visto que não há, nos autos, prova apta a demonstrar a acessibilidade das imagens de fls. 26-27, 29 e 31-32 na rede mundial de computadores por qualquer pessoa.

Sendo assim, não tendo restado comprovada a forma de obtenção das imagens às fls. 26-27, 29 e 31-32, é possível concluir que fora quebrada a isonomia entre os candidatos, uma vez que os representados tiveram acesso a imagens custeadas pelo Poder Público Municipal que não estiveram à livre disposição dos demais concorrentes ao pleito de 2016 – ressalta-se ser o representado VASCO ALEXANDRE BRANDT exercia o cargo de Prefeito, enquanto JOSÉ CARLOS SELBACH JUNIOR vereador à época-, bem como efetivamente as utilizaram em sua propaganda eleitoral, constituindo em claro benefício.

Logo, restou devidamente configurada a conduta vedada descritas no inciso II do art. 73 da Lei nº 9.504/97, ante a efetiva utilização de bem público e de materiais ou serviços custeados pela administração pública municipal.

No tocante à menção à ausência de responsabilidade dos candidatos representados pelo fato de os mesmos terem contratado serviços de publicidade e propaganda, tem-se que a mesma não merece prosperar.

O art. 38 da Lei nº 9.504/97 (disciplinado pelo art. 16 da Resolução TSE nº 23.457/15) dispõe ser a propaganda impressa de responsabilidade dos candidatos e da respectiva coligação, *in litteris*:

Art. 38. Independente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato. (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, o folheto anexado à fl. 45 é de responsabilidade da coligação e candidatos representados, uma vez que, no mínimo, cabia-lhes o dever de fiscalização, consoante depreende-se, também, do art. 241 do CE.

Destaca-se que a testemunha ELISANDRO DE SOUZA SILVA, devidamente compromissada, publicitário contratado pelos representados, em seu depoimento, ressaltou que havia prévia análise do material pelos candidatos, o que também demonstra o prévio conhecimento dos candidatos representados.

Além disso, tratando-se de candidatos já exercentes de mandatos eletivos, tendo em vista que VASCO ALEXANDRE BRANDT era Prefeito do Município de Bom Princípio/RS – candidato à reeleição - e JOSÉ CARLOS SELBACH JÚNIOR era vereador- candidato à Vice-Prefeito-, além de ser um dever não praticar as condutas vedadas do art. 73 da LE, uma vez que dirigidas aos próprios agentes públicos⁷, não há como se sustentar que os mesmos desconheciam a veiculação da publicidade institucional “Bom Princípio presta contas 2015” (fls. 33-44), principalmente pelo fato de o representado VASCO ALEXANDRE BRANDT, na qualidade de Chefe do Executivo, ter sido o responsável pela veiculação da publicidade institucional em questão, consoante depreende-se à fl. 33v., além de ter havido elevado número de exemplares da mesma, mais precisamente 6.000 (seis mil).

Com essas considerações, está clara a utilização, para fins particulares, de material custeado pelos cofres públicos municipais, o que demonstra o excesso das suas prerrogativas como exercentes de mandatos eletivos, sendo flagrante o desvio de finalidade.

⁷ § 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, não há se falar em ausência de prévio conhecimento dos candidatos representados quanto à veiculação das imagens custeadas pelo Município de Bom Princípio/RS.

Nesse sentido, é o entendimento deste TRE-RS:

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada. Art. 73, incs. I, II e IV e art. 74 da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012. Improcedência da representação no juízo originário. Veiculação de impresso de propaganda eleitoral pelo prefeito e seu vice, candidatos à reeleição, contendo material fotográfico utilizado em revista institucional de prestação de contas.

A revista institucional foi feita com verbas públicas. A segunda publicação - a eleitoral - utilizou indevidamente as mesmas fotografias da primeira, com o desiderato de reforçar na mente do eleitorado obras e realizações publicadas na denominada revista de prestação de contas. O emprego de material pago com dinheiro público para beneficiar os recorridos em sua propaganda eleitoral vai de encontro ao que preconiza o inc. II do art. 73 da Lei n. 9.504/97, fazendo incidir a multa pecuniária, de forma individualizada, no patamar mínimo legal.

Procedência parcial.

(Recurso Eleitoral nº 46208, Acórdão de 06/11/2012, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 216, Data 08/11/2012, Página 2) (grifado).

A situação dos autos, portanto, nos remete à quebra de isonomia entre os candidatos e à configuração da conduta vedada prevista no art. 73, incisos II, da Lei nº 9.504/97.

Logo, verificada a efetiva prática da conduta vedada, faz-se mister analisar a sanção adequada.

Na análise da gravidade dos fatos, a sentença levou em consideração o disposto nos arts. 40 e do art. 73, ambos da LE, entendendo, após o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos representados, pela aplicação da sanção prevista no art. 73, §4º, da LE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse ponto, não merece reforma a sentença, pois correta e proporcional a aplicação da penalidade pecuniária em 50.000 UFIRs aos representados, tendo em vista o seu adequado juízo de proporcionalidade, o qual transcreve-se trecho (fls. 142-143):

(...) Como bem apontado pelo douto parecer emitido pelo representante do Parquet, a imposição de multa, **considerada a particularidade da representação e o grau de reprovabilidade da conduta dos representados, no caso, completa ausência de zelo com a observância aos direitos imateriais da Administração Pública, se mostra razoável e suficiente a coibir e prevenir ameaças ao devido processo eleitoral por meio de condutas como a ora exposta.**

Reporto-me às seguintes ementas:

[...] Representação. Conduta vedada. Publicidade institucional. Período vedado [...] Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Incidência. Desprovemento. (...) 3. O Tribunal a quo concluiu que, embora seja inconteste a existência da publicidade institucional no sítio do Município de Vieiras/MG, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade deveriam ser aplicados ao caso, haja vista ser desarrazoada a decretação de inelegibilidade ou cassação do diploma dos recorrentes, bem como a aplicação de multa acima do mínimo legal, ante a ausência de gravidade. 4. Tal entendimento encontra-se em harmonia com o posicionamento fixado nesta Corte, segundo o qual o dispositivo do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, não determina que o infrator perca, automaticamente, o registro ou o diploma. Na aplicação desse dispositivo reserva-se ao magistrado o juízo de proporcionalidade.

Vale dizer: se a multa cominada no § 4º é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não se aplica a pena de cassação do registro. (Ac. de 5.2.2015 no AgR-REspe nº 31715, rel. Min. Luciana Lóssio; no mesmo sentido o Ac de 16.12.2004 no AI nº 5343, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

Conduta vedada. Aplicação de multa. Pena de cassação de registro ou diploma. Princípio da proporcionalidade. Precedentes. [...] A aplicação da pena de cassação de registro ou diploma é orientada pelo princípio constitucional da proporcionalidade. NE: Trecho do voto do relator: O disposto no art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97 não determina que o infrator perca, automaticamente, o registro ou o diploma. Na aplicação desse dispositivo, reserva-se ao magistrado, o juízo da proporcionalidade [...]. Nessa medida, é assente nesta Corte que a pena de cassação de registro ou de diploma, em decorrência da prática de conduta vedada, pode deixar de ser aplicada quando o Tribunal, analisando o contexto da prática ilícita, verificar que a lesividade é de ínfima extensão. (Ac. de 11.12.2007 no AgRgREspe nº 26.060, rel. Min. Cezar Peluso.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Atentando aos parâmetros da jurisprudência e, especialmente às particularidades do caso concreto, quais sejam, quantidade de material apreendido e a repreensível ausência de zelo ao inobservar a propriedade imaterial (Pública) das imagens, entendo que o valor de cinquenta mil UFIR de multa se faz justo e adequado. (grifado).

Acrescenta-se apenas que foram emitidos 6.000 (seis mil) exemplares da publicidade institucional “Bom Princípio presta contas 2015”, veiculada no primeiro semestre de 2016, e 4.000 (quatro mil) unidades da propaganda eleitoral à fl. 45, o que demonstra a ampla dimensão da conduta vedada ante a possibilidade de vinculação dos feitos propagados na publicidade institucional em questão à figura dos representados, que eram a continuidade da Administração Pública municipal, ainda mais em um município com eleitorado de 9.748 (nove mil e setecentas e quarenta e oito) pessoas, consoante depreende-se das estatísticas eleitorais de 2016 do sítio eletrônico do TSE.

Portanto, ausentes elementos outros a ensejar a diminuição da multa, bem como não se vislumbra qualquer infração aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade, merecendo ser mantida a condenação.

Ainda, a sentença está em consonância com a jurisprudência das cortes eleitorais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ILÍCITO DE CARÁTER OBJETIVO. MULTA. BENEFICIÁRIO. INCIDÊNCIA. REJEIÇÃO.

Acórdão Embargado

1. Em julgamento unânime, esta Corte Superior proveu parcialmente recurso ordinário em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para aplicar multa de R\$ 5.350,00 a Luiz Fernando de Souza (Governador do Rio de Janeiro eleito em 2014), a Francisco Oswaldo Neves Dornelles (Vice-Governador) e à Coligação o Rio em 1º Lugar com base no art. 73, VI, b e §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97.

2. Assentou-se, em suma, prática de propaganda institucional, no sítio oficial do Governo do Estado, nos três meses que antecederam o pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Francisco Dornelles opôs embargos de declaração.

Apreciação dos Embargos

4. O suposto vício apontado denota propósito do embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

5. A divulgação de publicidade institucional em período vedado constitui ilícito de natureza objetiva e independe de conteúdo eleitoral. Precedentes.

6. Para incidência da sanção, não se exige que a conduta tenha sido praticada diretamente por partidos políticos, coligações e candidatos, bastando que qualquer um deles figure como beneficiário, nos termos do art. 73, § 8º, da Lei 9.504/97 e de precedentes desta Corte.

Conclusão

7. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 378375, Acórdão de 27/09/2016, Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 17/10/2016, Página 36-37) (grifado)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUCTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A orientação do acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, "para a configuração do ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, é desnecessária a existência de provas de que o chefe do Poder Executivo municipal tenha autorizado a divulgação da publicidade institucional no período vedado, uma vez que dela auferiu benefícios, conforme prevê o § 5º do referido dispositivo legal" (REspe nº 334-59/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 27.5.2015).

2. A aferição do benefício, advindo da prática das condutas vedadas, previstas no art. 73 da Lei das Eleições, independe de potencial interferência no pleito.

3. É vedada a permanência de placas identificadoras de obras públicas e com conteúdo promocional do governo concorrente ao pleito, ainda que confeccionadas pela iniciativa privada.

4. O art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97 prevê a incidência de multa a partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem das condutas vedadas, independentemente de sua autorização.

5. Representação julgada procedente apenas para imposição de multa. 6. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 59297, Acórdão de 10/11/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 232, Data 09/12/2015, Página 52/53) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Único reparo a ser feito pertine à multa arbitrada, para efeito de que seja substituída a UFIR, unidade já extinta, pela moeda oficial, adequando-se, desta forma, o critério de cálculo para a sistemática da Resolução TSE nº 23.457/2015, que, ao replicar a conduta vedada do artigo 73 da LE, atualizou, em seu art. 62, §4º, os patamares na multa, fixando-a em reais, ao mínimo de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) e ao máximo de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

No ponto, então, recomenda-se que, ao invés de 50.000 (cinquenta mil) UFIR, constem os valores atualizados em reais, quais sejam, respectivamente, R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

Ressalta-se, por fim, que os ora recorrentes não foram eleitos no pleito de 2016.

Destarte, o recurso deve ser desprovido.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **desprovemento** do recurso, de modo que seja mantido o reconhecimento da conduta vedada e a aplicação da multa, cujo valor, no entanto, recomenda-se seja adequado para “reais”, em substituição ao critério da extinta “UFIR”, amoldando-se o dispositivo, neste ponto, à sistemática de cálculo do §4º do artigo 62 da Resolução TSE nº 23.457/2015.

Porto Alegre, 17 de abril de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\0njpduu4ia2ijc520o7877598544554454640170417230015.odt